



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 446

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/11/2008

proposição

Medida Provisória nº 446 de 2008

autor
DEPUTADO ÁTILA LIRA - PSB

nº do prontuário
109

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluir no §3º no artigo 3º da Medida Provisória nº 446, de 2008 o seguinte

Art. 3º.....

§3º. O Ministério responsável pela certificação, terá prazo de um ano para julgar os pedidos de renovação, sob pena de deferimento automático.

Justificação

A Lei nº 9.784, de 1999 disciplina procedimentos e prazos que devem ser cumpridos tanto pelo administrador público como pelo administrado. Entretanto, para o administrado, o descumprimento de prazos restringe direitos, penaliza e no caso das entidades benfeicentes de assistência social, pode paralisar suas atividades em função da insegurança jurídica.

Não se pode conceber que o Poder Público não tenha instrumentos para julgar os pedidos de renovação de certificados em tempo hábil.

A ineficiência do Poder Público não pode prejudicar as atividades de natureza assistencial, razão pela qual há necessidade de impor uma prazo para decidir.

CONFERE COM O ORIGINAL
Claudia Lima Ribeiro
Secretária Geral da Mesa

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAT
FI 79
MPV-446/08
SSACM